



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

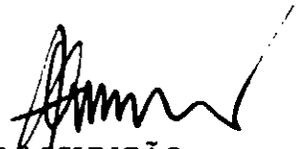
PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
RECURSO Nº. : 107.697  
MATÉRIA : IRPJ - Ex.: 1988  
RECORRENTE : AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.  
RECORRIDA : DRF em ARAÇATUBA - SP  
SESSÃO DE : 19 de outubro de 1994  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655

**IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA** - A ocorrência de saldo credor da conta caixa autoriza a presunção de omissão de receita, ressalvada ao contribuinte a prova em contrário.

**DESPESAS OPERACIONAIS** - Legítima a glosa de despesas operacionais registradas a título de conservação e reparos, quando na realidade referem-se a reforma de bens do ativo imobilizado, nos termos do artigo 193 do RIR/80.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
DÍCLER DE ASSUNÇÃO  
VICE-PRESIDENTE

  
MARIANGELA REIS VARISCO  
RELATORA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655

FORMALIZADO EM: 23 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros MAXIMINO SOTERO DE ABREU e EDUARDO OBINO CIRNE LIMA. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655  
RECURSO Nº. : 107.697  
RECORRENTE : AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA.

**RELATÓRIO**

AGROMIL COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 71/75, da decisão prolatada às fls. 63/67, da lavra do Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba - SP, que julgou procedente o auto de infração consubstanciado às fls. 01, referente ao IRPJ.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1988, tendo sido originado em decorrência das seguintes irregularidades:

a) omissão de receitas, caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa, com infração aos artigos 157 e § 1º, 180 e 387, II, todos do RIR/80;

b) apropriação como despesas operacional, dos custos relativos a reforma de prédios de sua propriedade, nos termos dos artigos 193, § 2º e 387, I, do RIR/80.

A contribuinte impugnou a exigência (fls. 46/49), alegando, em síntese, o seguinte:

a) a constatação fiscal constitui-se em presunção, resumindo-se as infrações relacionadas em entendimento pessoal da fiscalização, uma vez que a situação de fato é totalmente diversa e, por isso, essa presunção é elidida pela verificação detalhada dos livros contábeis da empresa;

b) a fiscalização entende que, pelo fato de a empresa utilizar a conta Caixa para registro dos pagamentos e recebimentos, os cheques emitidos constituem-se em saídas de numerário do caixa, o que, em princípio, não procede, sem que os demais elementos constantes dos registros contábeis sejam analisados concomitantemente;

c) no diário da empresa consta que todos os pagamentos e recebimentos são contabilizados a débito e a crédito da conta caixa. Evidentemente isso não constitui irregularidade, mesmo a empresa mantendo conta bancária sem escriturá-la, uma vez que

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655

aquilo que realmente interessa é o movimento efetivo de receita e despesa, cujo resultado determinará a base de cálculo do imposto devido;

d) no tocante a reforme dos silos, não se trata de reforma que venha aumentar a vida útil do bem, conforme presumiu a fiscalização, uma vez que se trata de questão técnica e necessita de uma pesquisa bastante detalhada.

Informação fiscal às fls. 57, opinando pela manutenção do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, fundamentando sua decisão com o seguinte ementário:

*“IRPJ - SALDO CREDOR DE CAIXA*

*Se o contribuinte não logra afastar a apuração de saldo credor de caixa, não obstante as oportunidades que lhe foram deferidas, subsiste incólume a presunção de receitas omitidas em montante equivalente.*

*DESPESAS ATIVÁVEIS - REPAROS E CONSERVAÇÃO*

*As despesas com reparos e conservação de bens do ativo imobilizado, desde que provoquem aumento do prazo de vida útil desses bens, deverão, nos termos do parágrafo 2º do art. 193 do RIR/80, ser capitalizadas.”*

Tendo tomado ciência da decisão em 13/10/93, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 11/11/93, no qual reprisa as razões impugnativas.

É o relatório. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655

**V O T O**

CONSELHEIRA MARIANGELA REIS VARISCO, RELATORA

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A recorrente foi autuada em face de sua contabilidade ter apresentado saldo credor de caixa, conforme apurado em trabalho levado a termo pelo auditor-fiscal.

Na impugnação apresentada, a recorrente nega, sem nada provar, a inexistência da presumida omissão de receita, alegando que a movimentação pela conta caixa de todos os pagamentos e recebimentos em nada significa a existência de omissão de receitas.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável omitido.

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quando da configuração de saldo credor de caixa.

Com efeito, nos termos do art. 180 do RIR/80, *“o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro da receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

Ou seja, no caso concreto, caberia à recorrente a prova de não ter havido omissão de receitas, o que, como visto, não ocorreu.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado (saldo credor de caixa), a presunção de omissão de receita.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655

O saldo credor da conta caixa, como visto, foi obtido em decorrência da exclusão de cheques compensados que transitaram pela conta caixa. Significa, então, que tais cheques foram entregues a alguém para pagamento de alguma coisa (fornecedores, salários, encargos previdenciários, despesas etc). Tais pagamentos deveriam necessariamente estar contabilizados, com base nos documentos referentes às operações que os justificaram.

Assim sendo, o saldo da conta caixa não poderia conter tais valores, posto que creditados por suas saídas. Se, ao contrário, o saldo de caixa constante da contabilidade continuar espelhando os valores correspondentes aos cheques, então ele é falso e deve ser restabelecido com o expurgo dos valores indevidamente por ele espelhados.

Se do expurgo resultar saldo credor, então os pagamentos correspondentes foram presumivelmente suportados por recursos mantidos à margem da escrita oficial, cabendo à pessoa jurídica a prova em contrário. No caso dos autos, a recorrente deixou de fazer prova do destino daquele numerário e, em decorrência, a fiscalização recompôs a movimentação da referida conta, excluindo os mencionados valores. Disso resultou credor o saldo de caixa, o que autoriza a presunção legal de omissão de receitas.

Quanto a glosa de despesas de conservação e reparos, cujo enquadramento legal deu-se com base nos artigos 193 e 387, inciso I, do RIR/80, temos:

*Art. 193 - O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a Cr\$ 9.000,00 (nove mil cruzeiros), ou prazo de vida útil que não ultrapasse a um ano.*

*§ 1º - O valor referido neste artigo aplica-se às aquisições feitas a partir do ano calendário de 1981.*

*§ 2º - Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.*

---

*Art. 387 - Na determinação do lucro real, serão adicionados ao*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10820.000928/92-59  
ACÓRDÃO Nº. : 107-01.655

*lucro líquido do exercício:*

*I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Regulamento, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;*

É de manifesta evidência que os bens objeto da glosa não poderiam ser escriturados como despesa, mas ativados para posterior depreciação.

Cabe citar a decisão de primeira instância no que se refere ao presente item:

*“Verifica-se dos elementos constantes dos autos, que a reforma procedida nos silos graneleiros e nos secadores de cereais de propriedade da impugnante foi, de veras, substancial. Não se trataram, como quer ela, de rotineiras despesas de conservação, próprias de fim de safra. Trataram-se, isto sim, de despesas de vulto, se comparadas com o próprio valor de aquisição de silos metálicos, totalmente equipados, cuja identificação se pode fazer à vista da informação constante do lançamento visto às fls. 21.*

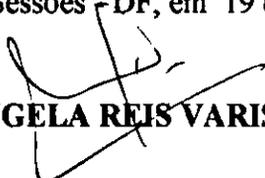
*Acrescente-se que, além da admissão da realização de “reforma” nos silos, não apresentou a interessada, em que pese o tempo decorrido, a prometida “declaração” da empresa especializada, com a qual pretendia ela comprovar, de forma definitiva, que tudo não passaria, na verdade, de regulares “serviços de manutenção”.*

*A natureza e o vulto das despesas, assim, permitem assegurar - especialmente quando nada se provou em contrário - que efetivamente tenha ocorrido aumento no prazo de vida útil daqueles bens, razão pela qual se deverá, ao amparo do disposto no parágrafo 2º do art. 193 do RIR 80, entender-se como procedente a exigência fiscal.”*

Portanto, também não cabe razão à recorrente no presente item.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1994

  
**MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA**